



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 85, de 2024, do Poder Executivo, que *autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 85, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PLP, em seu art. 1º, traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Art. 2º institui que, diante de eventos climáticos que causem calamidade pública, a União pode postergar, total ou parcialmente, os pagamentos de dívidas dos entes federativos, incluindo principal e serviço da dívida, por até 36 (trinta e seis) meses. As taxas de juros podem ser reduzidas a zero pelo mesmo prazo, nos contratos de estados e municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, e na Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

Institui, ainda, que os valores equivalentes aos montantes postergados, calculados com base nas taxas de juros originais dos contratos, deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo específico.

O ente federativo afetado, além de dar a devida publicidade à aplicação dos recursos, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes, instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade, e, como requisito da celebração do aditivo contratual, deverá desistir de eventuais ações judiciais que tenham por objeto as dívidas ou os contratos mencionados neste artigo ou a execução de garantias ou contragarantias pela União em relação ao respectivo ente federativo.

Caso o termo aditivo não seja celebrado no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública, os contratos serão reprocessados nas taxas de juros e condições financeiras originais.

O art. 3º dispensa os requisitos legais, inclusive os dados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para a contratação com a União, para a realização de operações de crédito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

O art. 4º altera o inciso I, do § 1º do art. 35 da LRF, como exceção à regra do *caput*, permitindo que sejam realizadas operações de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da federação, financiando despesas correntes, desde que destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão.

O art. 5º altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para (i) incluir os incisos VI e VII no § 4º do art. 2º, inserindo as despesas decorrentes da aplicação dos montantes postergados de pagamentos da dívida no enfrentamento a calamidades públicas, e as despesas com recursos de operações de crédito autorizadas nos termos do disposto no inciso VIII do *caput* do art. 11 como exceções aos mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aplicáveis a estados que façam parte do Regime de Recuperação Fiscal.

O citado inciso VIII do *caput* do art. 11 também é uma adição deste PLP para permitir que entes optantes pelo Regime de Recuperação Fiscal possam contratar operações de crédito para o financiamento de ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas

O referido artigo insere também § 8º no art. 8º para ressalvar, dentre as vedações dispostas neste artigo, despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública.

O art. 6º estabelece que o Poder Executivo regulamentará o disposto na lei complementar em que vier a se transformar este PLP.

O art. 7º é a cláusula de vigência. A lei complementar em que vier a se transformar o PLP terá vigência imediata.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a medida visa dar aos entes afetados por calamidades a capacidade fiscal de redirecionar fundos para ações de recuperação e mitigação de danos. Além disso, exige-se que esses entes submetam um plano de investimentos ao Ministério da Fazenda detalhando como os recursos serão usados.

Por fim, a proposta sugere ajustes nas Leis Complementares relacionadas à responsabilidade fiscal para permitir investimentos privados e a contratação de novos créditos para financiar a recuperação, argumentando que a recente tragédia climática no Rio Grande do Sul evidencia a urgência dessas medidas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLP nº 85, de 2024, apresenta resposta deste Parlamento à sociedade quanto a uma das maiores tragédias já ocorridas na história do Rio Grande do Sul e do Brasil.

A proposição não apresenta qualquer óbice de regimentalidade. Ademais, ela promove regime de exceção, que excetua a referida norma das vedações ao aumento de despesas constantes das normas orçamentárias e fiscais em vigor.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, há apenas um reparo redacional a fazer ao projeto, que cito posteriormente.

Quanto ao mérito, é urgente que realizemos a postergação do pagamento da dívida e a redução das taxas de juros de entes federativos severamente afetados por calamidades públicas, como as recentes tragédias decorrentes das chuvas no meu estado, Rio Grande do Sul.

Primeiramente, é imperativo compreender que a capacidade fiscal do Rio Grande do Sul está gravemente comprometida. As consequências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

devastadoras destes desastres naturais não apenas interromperam a atividade econômica local, mas também danificaram infraestruturas essenciais e desestruturaram completamente o cotidiano das populações. Nesse contexto, é uma questão de responsabilidade fiscal e humanitária permitir que o estado possa redirecionar seus recursos financeiros de pagamentos de dívidas para ações imediatas de recuperação e reconstrução.

A proposta em análise não somente suspende os pagamentos das dívidas por até 36 meses, mas também permite a redução das taxas de juros para 0% (zero por cento), facilitando que esses recursos sejam utilizados em ações críticas como a reconstrução de infraestrutura, o financiamento de força de trabalho temporária e o suporte para a retomada das atividades econômicas locais. A relevância desse redirecionamento de recursos não pode ser subestimada, pois é fundamental para a recuperação rápida e eficaz das áreas afetadas.

Além disso, o projeto exige que os entes federativos afetados submetam um plano de investimentos detalhado ao Ministério da Fazenda, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira transparente e eficaz. Esse plano deverá ser acompanhado de supervisão rigorosa e de prestação de contas, assegurando que cada real seja aplicado diretamente nas necessidades urgentes da população.

Este projeto também propõe ajustes nas Leis Complementares nº 101, de 2000, e nº 159, de 2017, visando facilitar a contratação de operações de crédito por entes em Regime de Recuperação Fiscal. Tais ajustes são essenciais para que, mesmo em tempos de recuperação, esses entes possam continuar investindo no bem-estar de suas populações sem comprometer seus limites fiscais ou a sustentabilidade de suas finanças a longo prazo.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é crucial não apenas para mitigar o impacto das calamidades recentes, mas também para fortalecer a resiliência de nossos irmãos gaúchos, e de todos os entes federativos que, doravante, venham a passar por adversidades.

Realizo apenas um ajuste na redação, omitindo o termo “das referidas parcelas” do *caput* do art. 2º, para evitar duplicidade de entendimentos, dado que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a intenção do projeto, desde o início, era a redução das taxas de juros nos contratos de refinanciamento, ou seja, dos valores incidentes sobre o saldo devedor da dívida.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 85, de 2024, a seguinte redação, suprimindo-se a expressão “*das referidas parcelas*”:

“Art. 2º Na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em parte ou na integralidade do território nacional, fica a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a zero por cento, nos contratos de dívida dos referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, pelo período de até trinta e seis meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

